



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.222, DE 2017

Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para destinar recursos arrecadados com multas administrativas e com o perdimento de bens para as áreas de saúde e de educação.

Autor: Deputado JERONIMO GOERGEN

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 7.222/2017 é de autoria do Deputado Jeronimo Goergen e foi protocolado em 28/3/2017, para alterar a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 [Lei Anticorrupção] e “destinar recursos arrecadados com multas administrativas e com perdimento de bens para as áreas de saúde e educação”, sob a justificativa de que “são áreas que afetam diretamente a população e que são constantemente prejudicadas pelos atos de corrupção em nosso País”.

Em Despacho de 12/4/2017, a Proposição passou a tramitar sob regime ordinário, com determinação de apreciação conclusiva das seguintes Comissões: **a)** de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP; e **b)** de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54). Nesse contexto, após decorrido o prazo regimental sem apresentação de emendas, passo agora, nos limites do inciso XVIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a proferir meu voto.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com a Constituição Federal de 1988 (CF/88), o Brasil assumiu diversos compromissos internacionais para o fortalecimento da prevenção e combate à corrupção, a exemplo da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros (aprovada pelo Decreto Legislativo nº 125, de 14/6/2000); da Convenção Interamericana contra a Corrupção (aprovado pelo Decreto Legislativo nº 152, de 25/6/2002) e Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Decreto Legislativo nº 348, de 18/5/2005¹).

Os compromissos internacionais comentados influenciaram a edição da Lei nº 12.846/2013, para fins de responsabilização “administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a administração pública, nacional ou estrangeira” (arts. 1º e 5º); com a possibilidade de aplicação, em caso de comprovação de infrações, de sanções na esfera administrativa (art. 6º), aqui se incluindo multa de até 20% do faturamento bruto; e de sanções na esfera judicial, aqui se incluindo o “perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração” (art. 19).

No contexto exposto, o PL nº 7.222/2017 propõe o aperfeiçoamento da Lei nº 12.846/2013, com a inclusão de dois novos artigos – arts. 30-A e 30-B – para prever a destinação dos recursos amealhados com multa e perdimento de bens, direitos e valores para as áreas de saúde e de educação. Não há, a meu ver, qualquer dúvida quanto ao mérito da iniciativa legislativa ora analisada, pois, como vimos em várias escândalos dos últimos meses, a saúde é uma das áreas mais prejudicadas por atos lesivos à Administração Pública, enquanto a

1 O art. 26 da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção exige, por exemplo, de cada Estado Parte a adoção de “medidas que sejam necessárias, em consonância com seus princípios jurídicos, a fim de estabelecer a responsabilidade de pessoas jurídicas por sua participação nos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

educação é a área que mais pode contribuir para a construção de uma sociedade mais comprometida com a ética.

O PL nº 7.222/2017 deve, no entanto, ser aperfeiçoado formalmente, notadamente para compatibilizar as modificações propostas com a redação atual do art. 24 da Lei nº 12.846/2013, que, na atualidade, prevê que a “multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento nesta Lei serão destinados preferencialmente aos órgãos ou entidades públicas lesadas”. Dessa forma, em vez de propor a inclusão de dois novos artigos (arts. 30-A e 30-B), devemos promover a alteração do art. 24 da Lei nº 12.846/2013, mantendo a destinação dos recursos para as áreas de saúde e educação, sem possibilitar conflitos normativos.

Em conclusão, o meu voto é favorável ao PL nº 7.222/2017, na forma do Substitutivo anexo, que manterá a destinação dos recursos auferidos com a aplicação das sanções da Lei Anticorrupção para as áreas de saúde e educação, com a ressalva de que promoverá alterações no art. 24 da Lei nº 12.846/2013, evitando-se conflitos normativos entre dispositivos da Lei Anticorrupção.

Sala da Comissão, em de maio de 2021.

Deputado **KIM KATAGUIRI**

Relator

2021-5294



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213406161000>



* C D B 2 1 3 4 0 6 1 6 1 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.222, DE 2017

Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para destinar recursos arrecadados com multas administrativas e com o perdimento de bens para as áreas de saúde e de educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. O valor arrecadado com a aplicação das sanções previstas nesta Lei observará o que segue:

I – no caso da multa prevista no inciso I do art. 6º, será destinado a programas e ações nas áreas de saúde e educação.

II – no caso de perdimento dos bens, direitos ou valores previsto no inciso I do art. 19, após reparação do lesado, será destinado a programas e ações na área de saúde e educação.

Parágrafo único. Na hipótese de aplicação da sanção a que se refere o inciso I do art. 19, os bens e direitos perdidos por pessoa jurídica serão levados a leilão, observando-se, após a alienação, o disposto no inciso II do art. 24 deste artigo.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em de maio de 2021.

Deputado **KIM KATAGUIRI**

Relator

2021-5294



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213406161000>



* C D 2 1 3 4 0 6 1 6 1 0 0 0 *